

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete  
Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 5009147-24.2024.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

----

----

## DECISÃO

1 – Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora em razão da comprovação de sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais em id. 10300687202 e seguintes.

---- propôs AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS em face de ----; aduzindo em síntese que: possui obesidade mórbida (IMC entre 48 e 49); que nos últimos meses sua saúde deteriorou, lhe causando limitações físicas graves e imprevisíveis; que por conta do sobrepeso apresenta lesão ligamentar no tornozelo direito, condropatia femoropatelar bilateral, gonartrose bilateral estágio III (que limitou sua capacidade funcional), humor deprimido, dificuldades de emagrecer e manter o peso, além da incapacidade de realizar atividades físicas. Requereu que a parte requerida autorize e cubra a cirurgia bariátrica sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Tudo visto e examinado. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil exigindo, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se entendem pela provável existência fumus boni iuris e periculum in mora de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido.

No caso em tela, vislumbro a presença de tais requisitos, havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, corroborada pelos documentos que instruem o seu requerimento na petição inicial.

A questão é exclusivamente processual e a requerida ainda não foi citada, porém em nome da economia e celeridade processuais não há necessidade de se citar a parte adversa para apresentar contraminuta, em se tratando de liminar de antecipação de tutela que diz respeito ao art. 300, do CPC.

Neste momento processual, todavia, sob pena de vulnerar a própria dignidade da pessoa, deve prevalecer a presunção de necessidade de deferir a tutela pretendida, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nas consequências irreversíveis que a negativa do seu fornecimento pode acarretar à saúde da paciente, ficando autorizada a concessão da liminar.

A meu sentir, a situação da parte autora é emergencial ante a possibilidade de risco irreparável ou de difícil reparação com a piora do quadro, não sendo possível o aguardo do julgamento final do processo.

Como destaca José Afonso da Silva:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.

Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa, que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil.

Do cotejo da prova documental acostada, com as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, em especial art. 196, da Constituição Federal de 1988, torna-se evidente que é mister a concessão da antecipação de tutela, para que se assegure a vida e a saúde da paciente, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

E razão do sobrepeso da autora, que bem acarretando diversos efeitos colaterais a sua saúde física e mental, conforme consta nos relatórios médicos juntado em id. 10285018116, id. 10285018117, id. 10285018118, id. 10285018119, id. 10285018120, id. 10285018121 e id. 10285018122. A negativa do plano de saúde teve como justificativa a consideração de se tratar de uma doença preexistente. Tal justificativa não deve

prosperar, pois a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em Parecer Técnico n.º 12/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 dispõe que o procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica consta listado no Anexo I da RN n.º 465/2021 e deve ser obrigatoriamente coberto pelos planos de saúde.

Ademais, o Tribunal do Estado de Minas Gerais entende que é ilegítima a negativa de plano de saúde para a cobertura de cirurgia bariátrica, em razão de risco de morte à paciente e para caso de doença preexistente, como no presente caso. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – CIRURGIA BARIÁTRICA – EMERGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Nos termos do art. 12, inciso V, alínea 'c', Lei nº 9.656/98, a fixação do período de carência em planos e seguros privados de assistência à saúde, em se tratando de cobertura de casos de urgência e emergência, limita-se ao prazo máximo de vinte e quatro horas, reputando-se ilegítima a negativa da operadora do plano quando presente a situação de risco devidamente atestada pelo médico que assiste o paciente, respeitado o prazo de carência legal.
2. Nesse sentido, portanto, torna-se ilegítima a negativa da operadora do plano de saúde para a cobertura bariátrica indicada em razão do risco de morte da paciente, inclusive para os casos de doença preexistente.
3. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual.
4. Para fixação do quantum da indenização, em casos desta natureza, recomenda-se que o Julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o valor corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Para fixar o valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador, além de se ater aos parâmetros utilizados pelo Tribunal em hipóteses similares.

5. Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.4767669/003, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023) – negritei.

2 – Sendo assim, tendo vislumbrado dos autos a necessidade para o tratamento da paciente, e considerando que a não concessão do pedido liminar poderá acarretar dano irreparável à autora, e ainda, visando resguardar a sua saúde, com fundamento na norma do art. 196, da CF, concedo, parcialmente, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e determino à requerida que autorize em benefício de -----, os procedimentos para a cirurgia bariátrica, conforme descrito nos relatórios médicos em id. 10285018116, id.10285018117, id.10285018118, id.10285018119, id. 10285018120, id.10285018121 e id. 10285018122, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de entidade filantrópica ou de caridade a ser indicada pelo juízo.

Identificação da beneficiária: 700004086620906.

3 – Intime-se a requerida com urgência para cumprimento da decisão e no mesmo ato cite-se para apresentar resposta, fazendo-lhe as advertências legais.

4 – Após, dê-se vista à parte autora se a requerida não apresentar defesa, se apresentá-la, arguir preliminar ou apresentar documentos.

Citar. Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 15 de setembro de 2024.

Antônio Carlos Braga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS BRAGA

15/09/2024 17:24:22 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24091517242197800010302109723

IMPRIMIR

GERAR PDF

